



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
11ª Vara Federal

JFRJ  
Fls 604

---

**Processo nº 0039159-19.2016.4.02.5101 (2016.51.01.039159-3)**

**Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.**

**Réu: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.**

---

ncc

### **SENTENÇA TIPO EMBARGOS DE DECLARACAO**

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opõem Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 551/576, sob o argumento de que há omissão a ser sanada.

A ECT alega, em síntese, que foi condenada a executar serviços sem se ter considerado que a entrega de encomendas pode ser fruto de contratação por pessoa física, feito na agência dos Correios, como por pessoa jurídica, por intermédio de e-commerce, quando a obrigação de informar não compete somente a ECT. Sustenta ter sido condenada em obrigações de fazer sem supedâneo legal e sem análise das provas, sobretudo porque “o serviço postal está restrito à entrega domiciliária interna no subúrbio da Cidade do Rio de Janeiro em razão da ausência de segurança pública, obrigação do Estado do Rio de Janeiro” (f. 584). Questiona a condenação em se comunicar por escrito os remetentes, o que entende interferir na gerência de sua atividade.

O MPF sustenta que haver omissão quanto ao prazo a ser observado pelos correios para a entrega do aviso de chegada ao destinatário, que deve ser de acordo com a modalidade escolhida, isto é, dentro do prazo contratado/divulgado para tal fim.

Em respeito ao contraditório, é dada vista as demais partes.

Contrarrrazões do MPF pela manutenção da sentença (fls. 597/598).

Contrarrrazões da ECT no sentido de que o pleito ministerial está afeto ao recurso de apelação (fls. 601/602).

É o relatório do necessário, **fundamento e decidido.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
11ª Vara Federal

JFRJ  
Fls 605

São os embargos tempestivos em virtude de sua oposição dentro do prazo previsto no artigo 1023, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual os conheço e passo a apreciar seu mérito.

Os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada e adstrita a uma das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015; ou seja, vício de contradição, obscuridade, omissão ou erro material de algum ponto em decisão, sentença ou acórdão sobre o qual deve haver novo pronunciamento, porém, de forma excepcional, é admitida a possibilidade de efeitos modificativos ou infringentes.

A ECT assevera que a condenação de comunicar por escrito os remetentes interfere na forma de gerenciar os seus serviços, bem como que todas as condenações de obrigações de fazer impostas na sentença em debate não encontram base legal e nas provas contidas nos autos.

Tais assertivas da ECT não prosperam.

Oportuno repisar que o serviço prestado pelos Correios de entrega de encomenda é de natureza concorrencial e, por conseguinte, está sujeito ao sistema de regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Dito isso, constitui direito básico do consumidor ter informação clara e precisa sobre os diferentes serviços e produtos que lhe são oferecidos, dentre os quais o de entrega de encomenda pela ECT, de modo que as obrigações de fazer a que foi condenada a ré, ora embargante, encontram amparo no CDC.

Ademais, na sentença em debate mencionou-se que: “(...) nas transações pela internet, incumbe à sociedade empresária vendedora (fornecedora) informar o consumidor de que este não receberá a encomenda em seu endereço, por constar em lista de restrição. Essa responsabilidade não pode ser imputada aos Correios, porque advém de conduta de terceiros. No entanto, é essencial que o sítio eletrônico da ré informe, de maneira detalhada, as ruas onde a encomenda não será entregue, o motivo da restrição do serviço, as agências ou centros de entrega (CEEs) onde a encomenda será retirada pelo destinatário, o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
11ª Vara Federal

JFRJ  
Fls 606

prazo para a retirada pelo consumidor e o preço do serviço. Todos os dados condizentes com a realidade do serviço” (fls. 561/562).

Como se vê, as relações jurídicas decorrentes do comércio eletrônico e formada entre particulares não interferem nas obrigações de fazer a que foi condenada a ECT, porque adstritas à sua atividade – entrega das encomendas e informações correspondentes no endereço eletrônico próprio dos Correios.

Não se está a exigir que os Correios coloquem em risco a vida de seus funcionários na prestação de seus serviços, mas sim fornecer todas as informações necessárias aos seus usuários, como restou consignado na sentença.

Quanto ao dano moral, este deve ser convertido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos porque de natureza coletiva, o que afasta a necessidade de identificação dos prejudicados de forma individual.

Quanto à obrigação de comunicar por escrito os remetentes, no momento da postagem, de que a encomenda está situada em área de risco e não será entregue no endereço do destinatário, bem como proceder à entrega de aviso de chegada da encomenda ao destinatário, no endereço em área com restrição, constituem medidas que os Correios começaram a implementar, mas que ainda se mostram insuficientes, consoante relatos contidos nos autos.

Nesse sentido, inexistente ingerência na forma de administrar, uma vez que esses comunicados já vêm sendo realizados de forma esparsa, ou seja, sem a devida eficiência esperada da ECT.

Por fim, quanto ao prazo para a entrega de aviso de chegada ao destinatário, assiste razão ao MPF, devendo ser aclarado o dispositivo de sentença.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os tão somente para alterar o trecho do dispositivo de sentença (f. 575), atinente à obrigação de fazer de “entregar aviso de chegada da encomenda ao destinatário, no endereço em área com restrição, informando o local para retirada da encomenda e o prazo para retirada, realizando DENTRO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
11ª Vara Federal

JFRJ  
Fls 607

DO PRAZO CONTRATADO/DIVULGADO para a entrega da encomenda,  
conforme a modalidade escolhida.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2017.

**VIGDOR TEITEL**  
Juiz Federal da 11ª Vara  
Documento assinado eletronicamente